

[Homologado em 08/04/2024, DODF nº 67, de 09/04/2024, pag. 12.](#)

PARECER Nº 88/2024-CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00150705/2023-83

Interessado: **Letícia Pereira da Silva**

Indefere o pleito de validação, em caráter excepcional, do percurso escolar de Letícia Pereira da Silva, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO

O presente processo, de interesse de Letícia Pereira da Silva, autuado em 21 de junho de 2023, pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, trata do pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, a distância, na UNI - União Nacional de Instrução, localizada, na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com a Resolução nº 2/2020-CEDF, revogada durante a tramitação, e a Resolução nº 2/2023-CEDF, ora vigente, com destaque para os seguintes documentos:

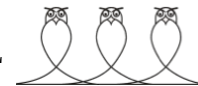
- Memorando Nº 76/2023 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDA;
- Documentação comprobatória;
- Parecer nº 51/2021-CEDF;
- Portaria nº 217/2021-SEEDF;
- Ordem de Serviço nº 307/2021-SUPLAV;
- Despacho - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE;
- Memorando Nº 87/2024 - SEE/SUPLAV

Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade de Educação a Distância, por meio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apurar irregularidades, considerando o recebimento de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

- d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;
- e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;

Nesse sentido, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar pelo indeferimento ao pleito de credenciamento, conforme o disposto no Parecer SEI-GDF Nº 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, estabeleceu, dentre outras providências:

- d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

No entanto, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307-SUPLAV/SEEDF, de 16 de dezembro de 2021, *in verbis*:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

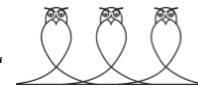
Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2023-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regimento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõem os arts. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020-CEDF, vigente à época, *ipsis litteris*:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Art. 171. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 172. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

A equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino informou, pelo Memorando Nº 87/2024-SEE/SUPLAV, de 12 de janeiro de 2024, que foi realizada a pesquisa no acervo escolar da estudante Letícia Pereira da Silva, no qual foram verificados os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Matrícula, datado de 27/01/2015, assinado pela estudante, assinado e carimbado pelo diretor pedagógico Robson Rocha do Nascimento;
- b) cópias da identificação da estudante: RG;
- c) cópia de comprovante de residência;
- d) original do Histórico Escolar do Ensino Médio pelo Centro de Ensino Médio 04 de Ceilândia, datado de 06/02/2014, assinado e carimbado pelo diretor Nilson Couto Magalhães e pela secretária escolar Iracema da Silva de Castro;
- e) Ficha Individual do Aluno (Módulo 1), sem data de conclusão, sem carimbos ou assinaturas, constando nota em Química;
- f) Ficha Individual do Aluno (Módulo 2), sem data de conclusão, sem carimbos ou assinaturas, constando alguns lançamentos de notas, porém **sem lançamento** das notas de Inglês, Matemática, Química e Espanhol;
- g) Ficha Individual do Aluno (Módulo 3), sem data de conclusão, sem carimbos ou assinaturas, constando alguns lançamentos de notas, porém **sem lançamento** das notas de Física, História, Inglês, Matemática, Química, Sociologia, Espanhol e Educação Física.
- h) original do Histórico Escolar Parcial do Ensino Médio - EJA/EAD, emitido em 01/02/2019, pela UNI - União Nacional de Instrução, assinado e carimbado pelo diretor pedagógico Robson Rocha do Nascimento e pela secretária escolar Mariane Bianca de Oliveira Sousa, com a anotação no campo de Observações que a estudante **não concluiu** o Ensino Médio;
- i) cópia da Declaração Provisória, datada de 20/12/2018, na qual informa que a estudante **não concluiu as disciplinas do Módulo 2:** Arte, História, Sociologia, Química, Matemática, L.E.M. Inglês e L.E.M. Espanhol e **as do Módulo 3:** Educação Física, História, Filosofia, Sociologia, Física, Química, Matemática, L.E.M. Inglês e L.E.M. Espanhol.
- j) cópia da Identidade da estudante, apresentada no ato do preenchimento do requerimento (Id. [126986031](#)).

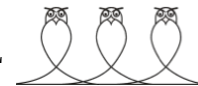
(sic)

Registra-se que a própria Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav, por meio do Memorando Nº 87/2024-SEE/SUPLAV, declara:

Conforme todas as documentações listadas acima, a despeito da solicitação da conclusão do ensino médio, a estudante em comento **não concluiu** o Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos - EJA/EAD, na UNI - União Nacional de Instrução,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



não havendo, até a presente data, validação dos estudos, seja de forma parcial ou como concluinte, em decorrência das irregulares constatadas nas supervisões supra citadas. (sic)

Sendo assim, a documentação trazida aos autos demonstra que não foi comprovada a conclusão do percurso escolar da estudante Letícia Pereira da Silva, haja vista que a Declaração Provisória, assinada pelo então diretor e pela então secretária da instituição, afirma que a estudante não concluiu os componentes curriculares: Arte, História, Sociologia, Química, Matemática, L.E.M. Inglês e L.E.M. Espanhol, no Módulo 2, e Educação Física, História, Filosofia, Sociologia, Física, Química, Matemática, L.E.M. Inglês e L.E.M. Espanhol, no Módulo 3. Da mesma forma, o Histórico Escolar Parcial emitido pela instituição registra expressamente no item 7 do Campo Observações que “O(a) aluno(a) **NÃO** concluiu o Ensino Médio”.

Ressalta-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, que pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

No entanto, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e as situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam de análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

É fato que este Conselho de Educação tem se debruçado sobre diversas solicitações de validação de estudos realizados na referida instituição educacional e dá deferimento quando há o mínimo de lastro probatório de efetivo percurso escolar, sempre no sentido de não prejudicar o estudante pelas irregularidades cometidas pela instituição, entretanto, no caso da estudante Letícia Pereira da Silva, constam dos autos informações que declaram que estudante não concluiu seus estudos.

Dessa forma, diante da legislação vigente, das irregularidades praticadas pela instituição e da não conclusão dos estudos da interessada, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

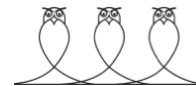
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de validação do percurso escolar de Letícia Pereira da Silva, relativo à conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;

b) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 2 de abril de 2024.

LINDAURA ALVES ROCHA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CLN
em 2/4/2024.

MARCOS FRANCISCO MOURÃO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal